

# CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO,  
NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.ª INSTÂNCIA E TAF'S

Página 1 de 27

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos 0, 9-14, 1990-097 Lisboa - Portugal - Tel.: 217 906 200/1 - Fax: 211

545 100

[correio@dgaj.mj.pt](mailto:correio@dgaj.mj.pt) - <https://dgaj.justica.gov.pt>

# **CADERNO DE ENCARGOS**

## **PARTE I**

### **CLÁUSULAS JURÍDICAS**

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Contraente público**

A Direção-Geral da Administração da Justiça, sita na Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E, 1990-097 Lisboa, com o NIF: 600 072 525, com o telefone: 217906200/ Fax: 211 545 113 / 4 e Correio eletrónico: [correio@dgaj.mj.pt](mailto:correio@dgaj.mj.pt), sítio na internet: [www.dgaj.mj.pt](http://www.dgaj.mj.pt) e horário de atendimento ao público das 9h00 às 17h30.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Objeto do contrato**

1. O presente caderno de encargos compreende o clausulado a incluir no contrato a celebrar cujo objeto é a aquisição de serviço de segurança e saúde no trabalho, em observância do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 09 de setembro, a decorrer em unidades móveis junto das instalações dos tribunais judiciais de 1.ª instância identificados no presente caderno de encargos.
2. De acordo com as efetivas necessidades dos tribunais judiciais de 1.ª instância, e tribunais administrativos e fiscais, os serviços serão prestados até ao valor máximo do contrato, sem que isso implique alterações ao preço estipulado.

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar incorpora ainda os seguintes elementos, que fazem parte integrante do mesmo, independentemente da sua redução a escrito:

Página 2 de 27

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos 0, 9-14, 1990-097 Lisboa - Portugal - Tel.: 217 906 200/1 - Fax: 211

545 100

[correio@dgaj.mj.pt](mailto:correio@dgaj.mj.pt) - <https://dgaj.justica.gov.pt>

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Preço base**

1. O preço base corresponde ao máximo que a DGAJ se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. O preço base estimado é de € 10.000,00.
3. O preço base resulta da multiplicação dos serviços de saúde, em unidade móvel, por cerca de 270 consultas e, ainda, os seguintes preços base unitários (parcelares):
  - Exames médicos / serviços de saúde realizado em unidade móvel - € 27,00;
  - Hora / médico - €40,00
4. Os preços constantes nas propostas são indicados em algarismos, não incluindo o IVA, por se encontrarem isentos.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Prazo de vigência do contrato**

1. O presente contrato decorre até 31 de dezembro de 2021, iniciando a sua produção de efeitos à data da assinatura.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, o contrato considera-se extinto, logo que verificadas as seguintes ocorrências:
  - a) Execução da verba adjudicada;
  - b) Reunidas as condições necessárias que conduzem à conclusão do concurso público, com publicidade no JOUE, a que correspondente o procedimento n.º 300.10.005/2020/700, presentemente, a aguardar autorização da despesa plurianual, mediante portaria de extensão de encargos.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Obrigações principais do adjudicatário**

Constituem obrigações principais do adjudicatário a realização de exames médicos ou serviços realizados em unidade móvel ao abrigo da legislação em vigor.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Obrigações acessórias do adjudicatário**

1. O adjudicatário está obrigado:
  - a) A possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho e da Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente à prestação de Serviços Externos de Segurança do Trabalho;
  - b) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

- c) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Não ceder a sua posição contratual;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o processo de aquisição e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.
- g) Nomear um gestor de cliente e os respetivos gestores locais, para gestão administrativa das marcações;
- h) Manter os seguros atualizados, em conformidade do presente caderno de encargos;
- i) Cumprir as especificações técnicas constantes do presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Obrigações principais da entidade adjudicante**

São obrigações da DGAJ:

1. Colaborar com o adjudicatário, prestando-lhe todas as informações de que disponha e que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrarem necessárias para a boa execução do contrato;
2. Comunicar ao adjudicatário o nome do gestor técnico global e dos gestores técnicos locais designados para a monitorização do presente contrato, em observância do disposto no presente caderno de encargos.
3. Pagar o valor global contratado.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Designação do Gestor Técnico Global e Gestor Técnico Local**

1. A DGAJ fica incumbida de designar um gestor técnico global e os respetivos gestores técnicos locais, com formação adequada ou equivalente para

monitorizar a execução do contrato que será o interlocutor junto do adjudicatário.

2. Cabe aos administradores judiciais das comarcas e aos secretários de justiça dos tribunais administrativos e fiscais ou aos substitutos (técnicos) designados, a incumbência de gerir e aferir a execução do presente contrato.
3. Os gestores técnicos locais ficam obrigados a monitorizar o cumprimento contratual por parte da entidade adjudicatária, no que respeita às condições técnicas e de qualidade, bem como a validação das faturas que à sua Comarca/Tribunal dizem respeito.
4. Em caso de incumprimento deve alertar o adjudicatário da inobservância das cláusulas do contrato e, no caso de se manter esse incumprimento, deve acionar os mecanismos desse incumprimento, através da aplicação das penalidades devidas.
5. Incumbe, também, ao gestor técnico local designado, efetuar as comunicações internas necessárias, com o gestor técnico global, com vista a facilitar o acesso do adjudicatário à colocação de unidades móveis junto das instalações da entidade adjudicante, no âmbito da execução deste contrato.

#### **Cláusula 10<sup>a</sup>**

##### **Fiscalização dos Gestores Técnicos Locais**

1. Cabe aos administradores judiciais das comarcas e aos secretários de justiça dos tribunais administrativos e fiscais, bem como aos gestores técnicos designados pela entidade adjudicante o direito de fiscalizarem o modo de execução das especificações técnicas constantes na parte II do caderno de encargos.
2. O exercício do direito de fiscalização do modo de execução da prestação de serviços e o fornecimento dos equipamentos pelo adjudicatário não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do mesmo.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações de sigilo**

- 1.O adjudicatário obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, relativa à entidade adjudicante, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo contraente público.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Prazo de dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor sem limite de prazo tendo em conta, nomeadamente, quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da fatura e a devida aceitação.
2. O respetivo encargo é suportado por conta do Orçamento de Funcionamento/DGAJ-2021.
3. Em caso de atraso por parte da DGAJ, no cumprimento das obrigações pecuniárias a que está vinculada, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida e taxa legalmente fixada para o efeito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 3/2010, de 27 de abril, em conjugação com o

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio e do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

4. A entidade adjudicante poderá receber faturas eletrónicas.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Adiantamento e revisão de preço**

No âmbito do contrato não há lugar a adiantamentos, nem à revisão de preços.

#### **Cláusula 15ª**

##### **Resolução por parte da entidade adjudicante**

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificará-lo-á para cumprir, no prazo de 15 dias a contar da notificação escrita para o efeito.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento, após o decurso do prazo referido no número anterior, o contratante público resolverá o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nomeadamente, por danos emergentes.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se incumprimento contratual, por parte do adjudicatário, nomeadamente:
  - a) Atrasos significativos na execução dos serviços solicitados;
  - b) Execução defeituosa e a sua não correção em tempo útil / imediata.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica as ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de execução.

#### **Cláusula 16ª**

##### **Resolução por parte da entidade adjudicatária**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pela entidade adjudicante especialmente previstas no contrato, o adjudicatário pode resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
  - c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pelo contraente público quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito à resolução do contrato pode ser exercido mediante comunicação enviada ao contratante público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Caução**

Atendendo ao preço contratual não há lugar à prestação de caução.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Força maior**

1. Nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a segunda contraente indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### **Publicidade**

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização da DGAJ.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

#### **Cláusula 22<sup>a</sup>**

##### **Sanções**

Por cada dia de atraso, após interpelação do Ponto Focal da entidade adjudicante poderá ser aplicada uma sanção de € 10,00 diários.

#### **Cláusula 23<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não pode subcontratar, nem ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização do contraente público, nos termos do CCP.
2. A autorização da subcontratação e da cessão da posição contratual depende:
  - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;

- b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado ou cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o subcontratado ou o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

#### **Cláusula 24<sup>a</sup>**

##### **Seguros**

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado.
2. Para além do número anterior, é ainda da responsabilidade do adjudicatário subscrever e manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente artigo e na legislação aplicável.
3. O adjudicatário obriga-se ainda, a efetuar um seguro de responsabilidade civil referente aos danos causados a terceiros pelos seus trabalhadores e pela sua atividade, ficando obrigado a entregar cópia à DGAJ na data da assinatura do contrato.
4. O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguros referidas nos n.ºs 1 e 2 (se for aplicável) válidas até à conclusão de todos os trabalhos inerentes à prestação de serviços.
5. O prestador de serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente artigo.
6. A entidade adjudicante, pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente artigo, devendo o adjudicatário fornecê-las no prazo de 10 (dez) dias.
7. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente artigo e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
8. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do adjudicatário perante a DGAJ.

## **Artigo 25ª**

### **Legislação e foro competente**

1. O contrato rege-se-á exclusivamente pela legislação portuguesa, sendo competente para dirimir conflitos ou litígios que resultem da sua execução, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.
2. Em caso de dúvida, o caderno de encargos prevalece sobre a proposta do cocontratante.
3. Em caso de desconformidade, as normas constantes do CCP, relativas à fase de formação e de execução do contrato, prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento.

## **Artigo 26ª**

### **Disposições finais**

Constitui-se como obrigação do adjudicatário manter sempre atualizados os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social;
- b) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos ao Estado Português.

## **PARTE II**

### **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

## **Cláusula 27ª**

### **Enquadramento**

1. A prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho, tem como base o cumprimento do previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 09 de setembro.
2. Os Serviços de Medicina de Segurança e Saúde no Trabalho têm como objetivo o estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a

integridade física e mental dos trabalhadores, nos termos consagrados nos artigos 59.º e 64.º da Constituição da República Portuguesa.

#### **Cláusula 28ª**

##### **Observância do regime legal aplicável**

1. Na aquisição de prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho a que se refere a cláusula anterior, o adjudicatário deverá observar o estabelecido na legislação aplicável ao fornecimento destes bens, designadamente o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 09 de setembro;
2. Igualmente, o adjudicatário deverá seguir a metodologia das Normas Internacionais OHSAS 18001 (Norma Portuguesa 4397/2008 - sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho), respeitante à identificação de perigos e avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho e respetivas medidas de prevenção e/ou proteção, no âmbito dos sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho;
3. Avaliação da iluminação dos postos de trabalho, de acordo com a Norma Internacional ISO 8995:2002;
4. Avaliação do Ambiente Térmico, em observância do normativo legal estipulado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de agosto.

#### **Cláusula 29ª**

##### **Planeamento e avaliação**

1. O adjudicatário deverá apresentar, até 30 dias seguidos após o início do contrato, um **programa de atividades de segurança e saúde no trabalho**, onde deve incluir um cronograma geral (nível nacional) e regional (por comarca) que abrange os 23 tribunais de comarca, com todas as atividades, devendo essa listagem ser em formato editável e em excel, identificando e caracterizando sumariamente todas as atividades a realizar junto dos trabalhadores da entidade adjudicante (administradores judiciais e secretários da justiça, ou dos substitutos designados).

2. O adjudicatário obriga-se a apresentar, até ao dia 5 de cada mês, um relatório da prestação de serviços, no qual deve identificar e caraterizar a atividade de saúde do trabalho realizada junto dos trabalhadores da entidade adjudicante, bem como apresentar os resultados obtidos.
3. Os relatórios da prestação de serviços, referidos no número anterior, devem incluir os seguintes dados:
  - a) Identificação da entidade adjudicante;
  - b) Número de contrato;
  - c) Duração prevista do contrato;
  - d) Datas de início e de fim do contrato;
  - e) Prestação de serviços efetuadas;
  - f) Justificação para eventuais incumprimentos na prestação de serviços/equipamentos entregues;
4. Do relatório devem ainda constar os respetivos valores (detalhados) faturados, devendo os mesmos serem remetidos ao respetivo gestor técnico global responsável pela monitorização do contrato da entidade adjudicante.

#### **Cláusula 30<sup>a</sup>**

##### **Garantia dos serviços**

1. O adjudicatário garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no caderno de encargos e demais condições contratuais e legislação aplicável.
2. A solução proposta no presente caderno de encargos não pode, em caso algum, ser invocada pelo adjudicatário para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes do número anterior.

#### **Cláusula 31<sup>a</sup>**

##### **Serviços de saúde no trabalho**

1. Cabe ao adjudicatário a prestação de serviços de saúde no trabalho, designadamente, a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem

como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.

2. No âmbito da presente prestação de serviços, serão realizados os seguintes exames de saúde:
  - a) Exames de admissão;
  - b) Exames periódicos;
  - c) Exames ocasionais.

### **Cláusula 32<sup>a</sup>**

#### **Exames de Admissão**

1. O adjudicatário obriga-se a efetuar os seguintes exames médicos ao trabalhador recém-contratado, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 (quinze) dias subsequentes (cfr. alínea a), do n.º 3 do artigo 108º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).
2. Os exames de admissão têm como objetivo conhecer o nível de saúde global do candidato, considerando a tarefa que irá desenvolver e opinar da sua aptidão para a função:
  - a) Entrevista de enfermagem do trabalho;
  - b) Exame presencial por médico especialista em medicina do trabalho,
    - i. Anamnese, composto por: inquérito sobre antecedentes profissionais, clínicos e familiares, o estado de saúde e data do exame e patologias associadas à atividade do posto de trabalho;
    - ii. Exame Clínico, composto por: Perfil psicológico, biometria, exame da pele e mucosas, avaliação da cabeça e pescoço, determinação da acuidade visual, avaliação do tronco, incluindo a avaliação cardiopulmonar, avaliação abdominal (eventual pesquisa de pontos herniários), avaliação dos membros, exame neurológico sumário, programa de vacinação;
    - iii. Verificação do estado vacinal, devendo neste âmbito:
      - Ser confirmado o estado vacinal de todos os trabalhadores, de acordo com o Plano Nacional de Vacinação;
      - Sempre que os trabalhadores realizem viagens de trabalho para países que impliquem exposição profissional a riscos biológicos,

devem ser alvo de avaliação pré e pós deslocação, e sempre que necessário, o médico do trabalho encaminha o trabalhador para a consulta do viajante;

iv. Preenchimento da ficha de aptidão e entrega da mesma à entidade adjudicante.

### **Cláusula 33<sup>a</sup>**

#### **Exames Periódicos**

1. O adjudicatário obriga-se a efetuar exames periódicos, anualmente, a trabalhadores com idade superior a 50 (cinquenta) anos e aos restantes trabalhadores de 2 (dois) em 2 (dois) anos. Durante toda atividade profissional do trabalhador este será avaliado periodicamente ao seu estado de saúde, para despiste de situações de saúde relacionadas com o trabalho (Cfr. alínea b), do n.º 3 do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).
2. O adjudicatário obriga-se a efetuar os seguintes exames médicos:
  - a) Entrevista de enfermagem do trabalho;
  - b) Exame presencial por médico especialista em medicina do trabalho,
    - i. Anamnese (inquérito sobre antecedentes: profissionais (história profissional), clínicos (história clínica/hereditariedade) e familiares, estado de saúde à data do exame, e eventuais patologias associadas à atividade do posto de trabalho (análise sobre riscos anteriores e riscos da atividade atual), e hábitos;
    - ii. Exame objetivo: Perfil psicológico, biometria, exame clínico (pele, mucosas, cabeça, pescoço, acuidade visual, avaliação cardiopulmonar, hérnias, membros, exame neurológico sumário, programa de vacinação);
3. Após a realização dos exames médicos, será elaborada a competente ficha de aptidão médica (de acordo com a Portaria n.º 71/2015, de 10/03/2015), registando-se o resultado do exame médico (*“apto”*, *“apto condicionado”*, *“inapto temporariamente”*, *“inapto definitivamente”*) e os elementos de identificação do trabalhador (nome, idade, local de trabalho, tipo de exames de saúde efetuados, não podendo conter dados que envolvam o sigilo profissional), e entrega da mesma à entidade adjudicante (a enviar à Divisão de Gestão de Recursos Humanos dos Tribunais (DGRHT)).

**Cláusula 34<sup>a</sup>**  
**Exames Ocasionais**

1. O adjudicatário deverá ainda efetuar aos trabalhadores, no prazo de 10 dias e sob pena de aplicação de penalidade contratualmente prevista, os exames médicos elencados na cláusula anterior, nos seguintes casos (cfr. alínea c), do n.º 3 do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro):
  - a) Sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
  - b) Após a ausência do trabalho por mais de 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente;
  - c) Em casos de doença ou acidentes de serviço;
  - d) Assiduidade irregular atribuível a fatores de saúde;
  - e) Por solicitação casuística da entidade adjudicante.

**Cláusula 35<sup>a</sup>**  
**Exames Complementares de Diagnóstico**

1. A definir pelo médico do trabalho, para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde dos trabalhadores.
2. No caso de necessidade e com o intuito de completar a observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho poderá solicitar exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico de Medicina Geral e Familiar.
3. Os exames complementares de diagnóstico no âmbito da prestação de serviços, deverão ser equacionados e propostos pelo prestador de serviços de acordo com as funções desempenhadas.
4. Os exames complementares de diagnóstico realizam-se aos colaboradores que efetuem exame médico periódico e/ou de admissão.
5. Os exames devem ser realizados junto às instalações onde se encontrem os trabalhadores, de modo a evitar custos de deslocações e perdas de tempo de serviço.

6. A entidade adjudicante deverá assegurar que a entidade prestadora de serviços realizará os seguintes exames médicos:

- a) Consulta de medicina no trabalho;
- b) Análises clínicas (hemograma, plaquetas, velocidade de sedimentação, transaminase-GPT, triglicéridos, colesterol total, colesterol HDL, glicemia em jejum, creatinina, TGP, análise à urina (tipo II), PSA para homens com idade superior a 50 anos, mulheres CA 125)
- c) Eletrocardiograma simples (ECG), electrocardiograma com prova de esforço (ECG), eletrocardiograma com doppler, holter (ECG de 24 horas), mamografia, ecografias, avaliação em função respiratória - Espirometria, rastreio visual, optometria, audiograma simples, audiograma por condução óssea, RX tórax, RX coluna, eletroencefalograma, MAPA (monitorização ambulatória de pressão arterial, Biometria (medição de tensão arterial, peso e altura)

#### **Cláusula 36<sup>a</sup>**

##### **Ficha clínica**

1. As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
2. A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, cabendo ao segundo outorgante facultá-la às autoridades de saúde e à autoridade para as condições de trabalho.
3. O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na entidade adjudicante cópia da ficha clínica.
4. Em caso de cessação da atividade, as fichas clínicas devem ser enviadas para o serviço com competências para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social, nos termos do n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

#### **Cláusula 37<sup>a</sup>**

##### **Ficha de aptidão**

1. Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da entidade adjudicante.
2. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
3. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
4. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pela área dos recursos humanos e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde, ou outro médico indicado pelo trabalhador.
5. O modelo de ficha de aptidão é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área laboral.

#### **Cláusula 38<sup>a</sup>**

##### **Transferência e arquivo dos registos clínicos**

O processo de transferência de informação, incluindo dos registos clínicos de saúde dos trabalhadores da entidade adjudicante, devem ocorrer nas seguintes situações:

- a) Após a cessação do contrato celebrado entre a entidade adjudicante e a empresa que presta serviço externo de saúde do trabalho;
- b) No caso de substituição do médico do trabalho responsável pelo serviço de saúde do trabalho da entidade adjudicante, caso em que o mesmo deve garantir a confidencialidade e a segurança da transferência dos processos clínicos/ fichas clínicas, incluindo a ficha de aptidão, para o médico do trabalho substituto, independentemente da natureza do suporte dessa transferência (papel ou sistema informático);
- c) Pedido do trabalhador quando este deixe de exercer funções na entidade adjudicante, devendo o médico responsável pela vigilância da

saúde entregar cópia da ficha clínica, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

- d) O arquivo dos processos clínicos, das fichas clínicas e das fichas de aptidão dos trabalhadores deve ser feito por mais de 5 anos após a cessação da sua atividade.

### **Cláusula 39<sup>a</sup>**

#### **Plataforma eletrónica de acesso exclusivo aos gestores técnicos**

1. O adjudicatário disponibilizará à entidade adjudicante, mediante uma senha de acesso (password), acesso à respetiva plataforma eletrónica que será, posteriormente, adaptada às necessidades da entidade adjudicante e à organização do sistema judiciário que permite a consulta da:
  - a) Identificação dos trabalhadores que integram o quadro de pessoal da DGAJ, dos tribunais judiciais de 1.ª instância e TAFs, bem como a sua atualização, onde deve constar os seguintes elementos identificativos de cada trabalhador: Comarca/TAF, Núcleo, Local de trabalho, nome completo, NIF, data de nascimento (indicação da idade > 50 ou < 50), género, naturalidade, nacionalidade, tipo doc. Identificação, número de documento de identificação, data de validade do documento de identificação, número mecanográfico, categoria profissional, função (data de admissão na função), data de admissão (dd-mm-aaaa/entrada ou saída do organismo), tipo de aptidão, data da última ficha de aptidão (dd-mm-aaaa), data das análises, data de exames, data da consulta, reavaliação, observações ou outros relevantes. Em todo o tratamento de dados devem ser observadas as regras nacionais e comunitárias aplicáveis, em particular as constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados;
  - b) Autorização concedida aos gestores técnicos da entidade adjudicante, bem como pelo gestor nomeado pelo adjudicatário ao acesso a esta plataforma eletrónica. Este acesso deve ser global aos gestores da DGAJ e particularizado conforme as necessitadas, aos restantes gestores;
  - c) Exames de saúde no trabalho efetuados, marcados e planeados;
  - d) Solicitação de exame de admissão e ocasional de novo trabalhador (cfr. cláusulas 32.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup>)

- e) Consulta de dados/registos do respetivo pessoal;
  - f) Situação de todo o seu quadro de pessoal (adjudicante);
  - g) Envio de convocatórias via *e-mail* e/ou sms para o trabalhador ou para o gestor técnico;
  - h) Acesso a relatório com dados estatísticos sobre a saúde dos trabalhadores;
  - i) Acesso automático de todas as aptidões condicionadas ou inaptas;
  - j) Validação das faturas em função dos serviços prestados;
  - k) Fichas de aptidão, devendo, à posteriori, as mesmas ser remetidas à DSRH, no final do contrato em formato digital.
2. A plataforma deve ter um sistema de alerta por e-mail (a indicar pela DGAJ), que poderá ser acionado nos seguintes casos:
- a) Quando existam três faltas injustificadas ou 5 justificadas, dadas pelo trabalhador;
  - b) Após a realização de cada exame;
  - c) Marcações;
  - d) Do resultado do preenchimento da ficha de aptidão, em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 71/2015, de 10.03.2015;
  - e) Resulta da ficha de aptidão se revele Apto condicional ou ainda das faturas ou outros documentos financeiros disponibilizados na plataforma, sempre que se iniciar um ciclo de convocatórias para Exames médicos e vistorias no âmbito da Segurança.
  - f) Entrada de relatório de Segurança;
  - g) Entrada de MAP.
3. Antes do final do contrato devem ser entregues à entidade adjudicante em suporte digital todos os documentos produzidos no âmbito da vigência do contrato, nomeadamente relatórios de SST, MAPS, FA.

#### **Cláusula 40<sup>a</sup>**

##### **Médico/Enfermeiro Especialista em Medicina no Trabalho**

1. O adjudicatário obriga-se a afetar um Médico do Trabalho para consultas presenciais, bem como do enfermeiro quando legalmente assim se exigir.
2. É obrigatório que as consultas e exames acima descritos sejam realizados/avaliados por médico, com especialidade em Medicina do Trabalho,

em observância ao disposto nos artigos 103.º e 104.º, ambos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, bem como pela Circular informativa n.º 9/DSPPS/DCVAE da Direção-Geral da Saúde, de 16/03/2010, pela Orientação n.º 9/2014, de 3 de junho, da Direção-Geral da Saúde e Informação Técnica n.º 13/2015, de 21/12/2015 da DGS.

3. O Médico do Trabalho, por cada exame de saúde, preenche uma Ficha Clínica e emite uma Ficha de Aptidão.

4. Os Médicos do Trabalho serão responsáveis pela revisão e supervisão de exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais, emissão de fichas de aptidão.

5. Compete ainda ao Médico do Trabalho a realização do relatório e tratamento estatístico sobre o estado de saúde dos trabalhadores dos Tribunais Judiciais de Comarca e dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### **Cláusula 41ª**

##### **Local da realização dos exames**

Os exames deverão ser realizados em unidades móveis junto das instalações (moradas) dos tribunais judiciais de 1.ª instância, e nas Unidades Móveis a determinar em função das necessidades da entidade adjudicante.

#### **Cláusula 42ª**

##### **Equipa técnica**

1. O Adjudicatário obriga-se a afetar à prestação dos serviços e execução de trabalhos um corpo clínico com médicos inscritos no Colégio da Especialidade de Medicina do Trabalho.
2. A constituição da equipa de pessoal do adjudicatário que prestará serviços na entidade adjudicante, nos termos dos artigos 103.º e 104.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, terá de incluir um Médico com especialidade de Medicina do Trabalho, e Um Enfermeiro com experiência mínima comprovada de 3 anos, competindo-lhes exercer as funções correspondentes de forma a cumprir todas as obrigações constantes da cláusula 40.ª do presente caderno de Encargos.
3. A composição da equipa técnica referida no número anterior será apresentada pelo adjudicatário no prazo de 10 dias a contar da data de celebração do

Página 23 de 27

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, 1.08.01 D/E, Ed. H - Pisos 0, 9-14, 1990-097 Lisboa - Portugal - Tel.: 217 906 200/1 - Fax: 211

545 100

[correio@dgaj.mj.pt](mailto:correio@dgaj.mj.pt) - <https://dgaj.justica.gov.pt>

contrato, apresentando uma lista, com a identificação dos membros que a constituem, através da indicação dos respetivos nomes e áreas a que estão afetos. Da referida listagem constará, igualmente, a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o adjudicatário, bem como a data de início e duração do vínculo.

4. O adjudicatário deve indicar um gestor técnico global. O gestor técnico global referido no número anterior será o interlocutor em todas as comunicações feitas entre o adjudicatário e as entidades adjudicantes, no que respeita ao âmbito da prestação dos serviços e execução de trabalhos objeto do contrato.
5. As comunicações/solicitações devem ser respondidas no prazo de 24 horas caso sejam urgentes e 3 dias úteis no caso de não urgentes, aplicando-se as sanções contratuais previstas em caso de incumprimento.
6. O adjudicatário é responsável pela adequada apresentação e linguagem utilizada pela equipa técnica, em qualquer prestação de serviços à entidade adjudicante.
7. O adjudicatário fica, ainda, obrigado à disponibilização de recursos, para acompanhar trabalhadores acidentados ou doentes nas Companhias Seguradoras ou Hospitais, como forma de apoio ao trabalhador e intervenção junto das entidades assistenciais.
8. Os equipamentos e consumíveis necessários à realização dos testes e outros necessários para a vigilância da saúde dos trabalhadores são garantidos pelo adjudicatário, exceto com a aquisição de medicamentos.
9. Os instrumentos necessários ao exercício dos atos médicos e de enfermagem são da responsabilidade do adjudicatário.

#### **Cláusula 43<sup>a</sup>**

##### **Substituição de pessoal**

1. O adjudicatário obriga-se a substituir, por trabalhador com a mesma qualificação profissional, o trabalhador da equipa técnica que se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias.

2. O adjudicatário obriga-se, ainda, a substituir por trabalhador com a mesma qualificação profissional, o trabalhador da equipa técnica cuja substituição justificada seja solicitada pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções, que assim seja entendido pela entidade adjudicante.
4. A substituição de trabalhadores da equipa técnica nas condições acima descritas terá que ser efetuada no prazo máximo de 24 horas.
5. A mobilização de todos os meios humanos constantes da proposta e necessários à prestação dos serviços a cargo do adjudicatário é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem os seus conhecimentos, experiência e diligência na realização dos serviços que lhes estão atribuídos no âmbito da sua capacidade profissional.

#### **Cláusula 44<sup>a</sup>**

##### **Segurança e confidencialidade dos ficheiros clínicos**

1. Todos os tratamentos de dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso no decurso da prestação de serviços de segurança e de saúde no trabalho, deverão respeitar e pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais de todos os trabalhadores da entidade adjudicante contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, em observância ao estipulado no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto [(Lei da Proteção de Dados Pessoais (LPDP))].
2. Todos os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LPDP.

3. Qualquer trabalhador tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, num prazo de 10 dias úteis, o acesso aos seus dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da LPDP.
4. O processo clínico só pode ser consultado por médico incumbido da realização de prestações de saúde a favor da pessoa a que respeita ou, sob a supervisão daquele, por outro profissional de saúde obrigado a sigilo e na medida do estritamente necessário à realização das mesmas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro.

#### **Cláusula 45ª**

##### **Fornecimento de equipamentos e do mobiliário**

1. O adjudicatário fica obrigado a adquirir os equipamentos necessários ao exercício de todas as tarefas inerentes à prestação de serviços em causa, em observância ao estipulado na Circular Normativa n.º 6/DSPPS/DCVAE, de 31/03/2010 da Direção-Geral da Saúde.
2. O adjudicatário deve estar dotado de equipamento informático com software adequado às atividades a desenvolver que permita a sua utilização em rede, em todos os pontos do sistema, com garantia de confidencialidade.

#### **Cláusula 46ª**

##### **Formas de prestação de serviços**

1. O adjudicatário deverá cumprir o programa de atividades de saúde e segurança do trabalho previamente aprovado pelos gestores técnicos.
2. O adjudicatário deverá cumprir todas as especificações técnicas constante na parte II do presente caderno de encargos.
3. A prestação de serviços deverá ser executada junto dos edifícios dos tribunais de 1.ª instância de todo o país.
4. A instalação dos tribunais supra referenciados poderão, durante a execução contratual, ser objeto de eventuais alterações por motivos organizacionais do Ministério da Justiça.
5. Na situação de mudança, decréscimo ou acréscimo de instalações, a prestação de serviços será ajustada entre a entidade pública contratante e o

cocontratante, com a consequente e proporcional alteração das quantidades dos serviços prestados e do preço a pagar, calculado sempre com base no respetivo preço base unitário (inicial), por tipologia de serviço, sem que implique uma revisão de preços, em conformidade com a cláusula 14.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos.